



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: ANA CAROLINA SILVEIRA DUARTE
INSCRIÇÃO Nº. 14649
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 11
MATÉRIA: LÍNGUA PORTUGUESA

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

De uma forma geral, a teoria apresentada pela recorrente faz sentido como características gerais de tipos e gêneros textuais, mas a alternativa B jamais pode ser uma resposta à questão, pois menciona-se que “(...) o autor desenvolve, de forma extremamente racional e objetiva, uma comparação entre os costumes e o modo de viver de famílias antigas e de famílias modernas.”. Assim, independentemente do tipo e do gênero textuais sob os quais o texto se desenvolve (crônica / narração), não existe o predomínio da racionalidade e objetividade por parte do autor, que seriam próprias de textos técnicos e científicos, por exemplo, e não de crônicas como a que ora se apresenta.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: ANA CAROLINA SILVEIRA DUARTE
INSCRIÇÃO Nº. 14649
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 18
MATÉRIA: LÍNGUA PORTUGUESA

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

Diferentemente do que a solicitante afirma, a conjunção QUE no trecho destacado do texto é, de fato, uma conjunção coordenativa explicativa, e não causal. Segundo os estudiosos da língua portuguesa, em todas as vezes em que o QUE introduz uma oração precedida de outra com verbo no modo imperativo se configura uma explicação, e não causa. Toda causa é anterior e imprescindível a uma consequência – se seguirmos o raciocínio da solicitante, teríamos: causa = o café está na mesa; consequência = vem aqui pra dentro. Período original: “Gente, vem aqui pra dentro que o café está na mesa”. Note-se que o movimento dos personagens para dentro da cozinha não acontece PORQUE o café está na mesa (como seria inquestionavelmente causa em “As ruas estão molhadas PORQUE choveu”); o fato de o café estar na mesa é uma EXPLICAÇÃO ou JUSTIFICATIVA para o fato de alguém convidar os personagens a irem para dentro da cozinha. Trata-se de uma diferença de interpretação sutil, mas real – e, principalmente, reforçada pela regra da presença do verbo no imperativo, apresentada acima.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: ANA CAROLINA SILVEIRA DUARTE
INSCRIÇÃO Nº. 14649
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 35
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

Diferentemente do que a solicitante afirma, o enunciado (4) não exprime causa, e sim explicação. No enunciado “10 é um número par UMA VEZ QUE é divisível por 2”, a locução “uma vez que” não pode ser substituída (ainda que mentalmente) aleatoriamente por qualquer palavra ou locução de valor causal sem acarretar alteração de sentido. “Uma vez que” pode ser substituída, por exemplo, por “tendo em vista que”, “já que” e outras, mas não por “pelo fato de”, “por causa de”. Trata-se de dois grupos de conjunções com sentidos próximos, mas diferentes – respectivamente explicação e causa.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: ANA RUTE SOARES DE PAULA

INSCRIÇÃO Nº. 14534

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

QUESTÃO: 08

MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Por um erro de digitação nas opções, a questão deve ser anulada por não conter dentre as mesmas uma que atenda corretamente ao questionamento apresentado.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 08 da prova de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: ARIADYA CARLA TAVARES SILVA
INSCRIÇÃO Nº. 14323
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 01
MATÉRIA: ESPECÍFICA

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“A candidata requer a anulação da questão de número 01 da prova para o cargo de Assessor Jurídico/Advogado da Câmara de Alto de Rio Doce sob o argumento de que com a supressão da palavra “utilizado” na assertiva V, a interpretação da questão ficaria prejudicada.

De fato, é prudente considerarmos válido o argumento apresentado, uma vez que, embora possa se extrair do contexto geral da questão o entendimento necessário, é possível que a ausência da palavra “utilizado” tenha despertado interpretações diversas aos candidatos.

Diante disso, o Recurso é considerado **PROCEDENTE**, devendo, portanto, ser **ANULADA** a questão de 01.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 01 da prova de **ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO**.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: ARIADYA CARLA TAVARES SILVA
INSCRIÇÃO Nº. 14323
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 32
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a retificação do gabarito da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

O fato de “meus amigos” comemorarem ou não comemorarem “a vitória do time deles” não implica (no sentido lógico do termo) que tenha acontecido ou não a vitória do mencionado time. “Comemorar” não é um verbo que assera a verdade da frase a ele subordinada, tanto que é possível, a título de exemplo, “comemorar equivocadamente” a vitória de um time sobre outro.

O mesmo se afirma em relação ao verbo “acreditar” – o fato de alguém acreditar ou não em algum fato não garante a verdade ou falsidade do mesmo fato. Pode-se afirmar, por exemplo, que “eu acredito (ou não acredito) que Elvis morreu”, sem contudo, garantir a verdade ou falsidade desse fato. Assim, deve-se manter o gabarito oficial da questão.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: ARIADYA CARLA TAVARES SILVA
INSCRIÇÃO Nº. 14323
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 34
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

O trecho 3 desta questão (“sendo, porém, muito maior produtor do que todos os países que não atingiram o seu nível”) não é totalmente tautológico em virtude da presença do vocábulo “muito”, que transmite uma ideia de intensidade, que vai além da tautologia presente no trecho. Se se afirmasse que o país em questão é “maior produtor do que todos os países que não atingiram o seu nível”, não haveria nenhuma novidade informativa – no entanto, ao enunciar “muito maior produtor”, significa não só que ele é maior do que os menores, mas, além disso, que está numa situação de larga vantagem em relação a estes. Portanto, deve-se manter o gabarito oficial da questão.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: ARIADYA CARLA TAVARES SILVA
INSCRIÇÃO Nº. 14323
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 39
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso procede

JUSTIFICATIVA

A questão deverá ser anulada porque foi digitada uma letra a mais na sequência, inviabilizando as alternativas propostas como possíveis respostas à mesma.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 39 da prova de ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO, ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR e RECEPCIONISTA/TELEFONISTA.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: BRUNA SCHIAVON FILGUEIRAS
INSCRIÇÃO Nº. 14227
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 18
MATÉRIA: LÍNGUA PORTUGUESA

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

De fato, os monossílabos tônicos terminados em *-a(s)*, *-e(s)*, *-o(s)* devem ser acentuados, de acordo com todos os estudiosos de língua portuguesa. No entanto, “pra” não é um monossílabo tônico, e sim um monossílabo átono – portanto, não recebe acento, haja vista que nenhuma regra de acentuação gráfica endossa tal procedimento.

Por definição, os monossílabos tônicos são palavras que possuem autonomia sintática e semântica; portanto, possuem função e sentido próprios, a exemplo de: *pá*, *pé*, *pó*, *fé*, *lá*, *cá*, etc. Monossílabos átonos não possuem essas características, e é o caso de “pra”, que é uma contração da preposição “para” (e justamente por ser preposição não possui nenhuma função sintática definida e nem sentido completo sozinha). Trata-se do mesmo caso de *a*, *e*, *o*, *de*, *na*, *do*, etc., que também são monossílabos átonos – e portanto não acentuados.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: BRUNA SCHIAVON FILGUEIRAS
INSCRIÇÃO Nº. 14227
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 35
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a retificação do gabarito da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

Diferentemente do que a solicitante afirma, o enunciado (4) não exprime causa, e sim explicação. No enunciado “10 é um número par UMA VEZ QUE é divisível por 2”, a locução “uma vez que” não pode ser substituída (ainda que mentalmente) aleatoriamente por qualquer palavra ou locução de valor causal sem acarretar alteração de sentido. “Uma vez que” pode ser substituída, por exemplo, por “tendo em vista que”, “já que” e outras, mas não por “pelo fato de”, “por causa de”. Trata-se de dois grupos de conjunções com sentidos próximos, mas diferentes – respectivamente explicação e causa. “Porque” pode exprimir, sim, uma relação lógica de explicação, mas desde que seja antecedida por algum verbo no imperativo, por exemplo (“Venha, porque preciso de você.”), e não da forma como se encontra na questão.

A ideia de condição, de fato, está presente na expressão “desde que”. No entanto, a afirmação não é verdadeira, pois a condição é uma relação que implica a possibilidade também de não ser atendida, e essa possibilidade não se aplica ao raciocínio lógico. Ao afirmar que “10 é um número par DESDE QUE seja divisível por 2”, é dada a opção de que a condição não seja preenchida, ou seja, que não seja divisível por 2. Em termos lógicos, esse raciocínio não pode ser preenchido por uma conjunção condicional.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: CAMILA MARIA DO COUTO HORÁCIO
INSCRIÇÃO Nº. 14098
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 01
MATÉRIA: ESPECÍFICA

REQUERIMENTO: A candidata requer a revisão da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“A candidata requer a anulação da questão 01 da prova para o cargo de Assessor Jurídico/Advogado da Câmara de Alto de Rio Doce sob o argumento de que a questão estaria incompleta e, via de consequência, incorreta.

No entanto, o presente recurso fica prejudicado tendo em vista a Anulação prévia da referida questão sob argumentação diversa da apresentada. Ressalta-se, apesar disso, que numa questão objetiva o candidato deve se ater ao que a questão aborda, já que não exclui expressamente outras possibilidades.

Enfim, ainda que por motivos diversos do apresentado pela recorrente, a Questão 01 deve ser ANULADA.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 01 da prova de ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: CAMILA MARIA DO COUTO HORÁCIO
INSCRIÇÃO Nº. 14098
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 03
MATÉRIA: ESPECÍFICA

REQUERIMENTO: A candidata requer a revisão da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“A candidata se limita a dizer em seu recurso que sentença mandamental é uma ordem de conduta e não simplesmente uma condenação.

De início, deduziremos que seu objetivo era pedir a anulação da questão. Assim sendo, passamos a analisar a alternativa C da questão 3 que é a que trata do tema mencionado pela recorrente.

A alternativa “C” dispõe:

“A sentença que reconhece a inconstitucionalidade por omissão é declaratória quanto a esse reconhecimento, mas tem eficácia mandamental na parte em que determina a adoção de medidas necessárias para sanar a omissão”.

A Constituição Federal em seu artigo 103, §2º estabelece que:

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

É evidente pela leitura do citado dispositivo constitucional que a sentença que decide a inconstitucionalidade por omissão, em um primeiro momento, tem por fim declarar a tal inconstitucionalidade, daí seu caráter declaratório.

Por conseguinte, ao dar prosseguimento, a fim de se conceder efetividade à resposta judicial, determina-se a ciência ao Poder competente para uma finalidade precípua, que será adotar as providências necessárias que tornem efetiva a norma constitucional, constituindo em mora o legislador omissor. No caso da omissão de órgão administrativo a ordem é ainda mais evidente, uma vez que delimita prazo para cumprimento.

Vê-se, portanto, que objetivo pretendido pelo legislador constituinte de 1988, com a previsão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, foi conceder plena eficácia às normas constitucionais.

Ainda que o legislador constituinte não tenha se aprofundado aos efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade, fica clara a intenção do legislador de impor uma ordem ao poder competente, seja legislativo ou administrativo. Eis o entendimento de Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 10ª Edição, pág. 623::

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

“Dessa forma, a natureza da decisão nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão tem caráter obrigatório ou mandamental, pois o que se pretende constitucionalmente é a obtenção de uma ordem judicial dirigida a outro órgão do Estado”.

Outro não é o entendimento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, em Direito Constitucional Descomplicado, 2ª Edição, pág. 813:

“As decisões proferidas no processo de ação direta por omissão declaram a mora do órgão legislativo em cumprir dever constitucional de legislar, ou, se se tratar de órgão administrativo, em adotar o ato normativo requerido para tornar efetiva determinada disposição constitucional, instando o respectivo órgão a adimplir a tarefa que a Carta política lhe prescreveu.”

E prosseguem asseverando:

“O texto constitucional não deixa dúvidas de que o Poder Judiciário deve limitar-se a constatar a inconstitucionalidade da omissão e a determinar que os órgãos competentes, legislativos ou administrativos, empreendam as providências normativas requeridas para a superação da inadimplência. Confere-se, assim, à decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade por omissão caráter mandamental, isto é, a ação destina-se à obtenção de uma ordem judicial dirigida a um outro órgão do Estado.

É sobremaneira relevante destacar que essa natureza mandamental é percebida com maior intensidade em relação a órgão administrativo, para o qual deverá ser fixado o prazo de trinta dias para a edição dos atos normativos necessários ao afastamento da omissão”.

Assim sendo, nota-se que o caráter mandamental não reside na possibilidade de o Poder Judiciário, ingerindo no Poder legislativo, passar a legislar em seu lugar, mas sim na ordem que emana no sentido de adotar as medidas cabíveis, constituindo em mora o Poder Legislativo ou órgão administrativo em relação ao seu dever de legislar ou editar atos normativos.

Portanto, repetindo o argumento da própria recorrente, conclui-se que a sentença mandamental é uma ordem de conduta e não simplesmente uma condenação, e, por fim, destaca-se além de declaratório, o caráter mandamental da sentença proferida em ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Desta forma, o recurso deve ser considerado IMPROCEDENTE e o gabarito da questão de número 03 da prova específica para o cargo de Assessor Jurídico/Advogado da Câmara de Alto Rio Doce deve se manter inalterado.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: CAMILA MARIA DO COUTO HORÁCIO
INSCRIÇÃO Nº. 14098
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 39
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a retificação do gabarito da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso procede

JUSTIFICATIVA

A questão deverá ser anulada porque foi digitada uma letra a mais na sequência, inviabilizando as alternativas propostas como possíveis respostas à mesma.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado parcialmente **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 39 da prova de ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO, ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR e RECEPCIONISTA/TELEFONISTA.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: ESTER SULAMITA A SILVA
INSCRIÇÃO Nº. 14032
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 10
MATÉRIA: ESPECÍFICA

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“O texto constitucional descreve no § 1º do artigo 53 que: “Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.”

Como estabelecido no texto constitucional, o julgamento se dará perante o Supremo Tribunal Federal e não pelo Tribunal Regional Federal como descrito na letra **E** da questão recursada.

Pelo exposto acima, a recurso é julgado improcedente.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: FERNANDA DE FÁTIMA SIQUEIRA RODRIGUES

INSCRIÇÃO Nº. 14556

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO

QUESTÃO: 05

MATÉRIA: ESPECÍFICA

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“A recorrente se levanta contra o conteúdo da questão de número 05 da prova específica para o cargo de Assessor Jurídico/Advogado da Câmara de Alto Rio Doce sob o argumento de não estar previsto no Edital a que se vincula o presente Concurso, o tema tratado na questão. Aduz que o tema Extradicação pertence ao âmbito de interesse do Direito Internacional, conteúdo não contemplado no Programa do Edital.

Pois bem,

Não é preciso muito para se demonstrar o equívoco da candidata, uma vez que o artigo 5º, incisos LI e LII da Constituição da República de 1988 prevê expressamente o instituto da Extradicação, em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradicação de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Ademais, é de se esperar que ao abrirmos qualquer Manual de Direito Constitucional, encontremos logo nas primeiras páginas, a abordagem do tema Extradicação entre as Garantias e Direitos Fundamentais.

Por conseguinte, encontra-se previsto no Programa do Edital que regula o Concurso Público para Cargos da Câmara Municipal de Alto de Rio Doce, o seguinte:

A) Direito Constitucional

- Da declaração de direitos: histórico; teoria jurídica e teoria política; Direitos e garantias individuais e coletivos;

Cabe ressaltar também que, ainda que considerássemos que o detalhamento do tema aconteça no campo do Direito Internacional, a questão se apresenta extremamente simplória, não sendo necessário nenhum esforço extraordinário para sua solução, sendo mais uma análise interpretativa/gramatical que jurídica.



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG
CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

Isto posto, o recurso apresentado pela candidata não merece acolhida, devendo ser considerado **IMPROCEDENTE** e, via de consequência, a questão de número 05 deve ser mantida inalterada.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: FERNANDA DE FÁTIMA SIQUEIRA RODRIGUES

INSCRIÇÃO Nº. 14556

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO

QUESTÃO: 17

MATÉRIA: LÍNGUA PORTUGUESA

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso coincide com o gabarito oficial

JUSTIFICATIVA

Faz sentido a exposição da recorrente. Inclusive, a alternativa A foi apresentada como a resposta oficialmente correta da questão, e não a alternativa B.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: FERNANDA DE FÁTIMA SIQUEIRA RODRIGUES

INSCRIÇÃO Nº. 14556

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO

QUESTÃO: 38

MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

O enunciado “preço da gasolina para de subir”, em virtude da presença da expressão “parar de”, envolve duas afirmações:

- Preço da gasolina estava subindo antes; e
- Preço da gasolina não está subindo atualmente.

De acordo com o raciocínio lógico da pressuposição, o enunciado pode ser considerado verdadeiro ou falso conforme seja verdadeira ou falsa a segunda parte da relação acima – ou seja, se o preço da gasolina não está ou está subindo atualmente. Porém, nada se pode afirmar do enunciado como um todo se o preço da gasolina NÃO estava subindo antes. Nesse caso, o enunciado não pode ser considerado nem verdadeiro nem falso, incorrendo em afirmação vazia.

A alternativa C não pode ser uma resposta à questão porque faz referência a algo que pode ou não ser subentendido fora da sentença. Seja ou não verdadeira, ela não interfere no raciocínio lógico da pressuposição que foi apresentado acima.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: FERNANDA DE FÁTIMA SIQUEIRA RODRIGUES

INSCRIÇÃO Nº. 14556

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO

QUESTÃO: 39

MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso procede

JUSTIFICATIVA

A questão deverá ser anulada porque foi digitada uma letra a mais na sequência, inviabilizando as alternativas propostas como possíveis respostas à mesma.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 39 da prova de ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO, ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR e RECEPCIONISTA/TELEFONISTA.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: FERNANDA DE FÁTIMA SIQUEIRA RODRIGUES

INSCRIÇÃO Nº. 14556

CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO

QUESTÃO: 40

MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

A alternativa E não pode ser considerada uma resposta correta para a questão, uma vez que o enunciado em questão é composto de duas partes: “As vítimas se renderam às dificuldades impostas” e “desistiram de continuar lutando pela sobrevivência”, ambas referentes ao mesmo sujeito “vítimas”. A partícula negativa “não” incide sobre a primeira afirmativa, e a partícula negativa “nem” incide sobre a segunda – tanto é assim que, uma vez retirado o “nem” do enunciado, a segunda afirmativa ficaria positiva: “As vítimas desistiram de continuar lutando pela sobrevivência”. Portanto, o “nem” não serve de simples reforço do “não” apresentado anteriormente. Inclusive, com a ausência do “nem” o enunciado como um todo ficaria contraditório, com uma negação e uma afirmação.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: FERNANDA PEREIRA BATISTA
INSCRIÇÃO Nº. 14066
CARGO: ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR
QUESTÃO: 03
MATÉRIA: ESPECÍFICA

REQUERIMENTO: A candidata requer a retificação do gabarito da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Tendo em vista o recurso apresentado pela Sra. Fernanda Pereira Batista, relativo à questão n.º 03 da prova de conhecimentos específicos de Assessor Contábil / Contador, respondemos:

Trata a questão de apuração de valor da devolução de recursos não utilizados do Poder Legislativo para o Poder Executivo ao final do exercício ou valor reprogramado no exercício seguinte, nos termos da IN n.º 08, de 2003 do TCEMG.

Alega a candidata que a resposta correta é a letra “C” e não a letra “E” conforme contido no gabarito e fundamenta citando o art. 3º, § 3º da IN n.º 08/2003, o qual contém a expressão “saldo de caixa”.

A IN n.º 08/2003 trata da possibilidade de devolução ou reprogramação dos repasses duodecimais ao Legislativo do “saldo de caixa existente em 31 de dezembro”. Tal expressão refere-se a “saldo contábil” e não “saldo financeiro” conforme debate a candidata.

Ora, o enunciado da questão ao informar “recursos não utilizados”, exigiu do candidato a apuração do saldo contábil, em cumprimento a norma contida na referida instrução, bem como no art. 35 da Lei Federal n.º 4.320 de 17/03/1964 (pertencem ao exercício financeiro a despesa nela empenhada) e no art. 42, parágrafo único da LC 101/2000 e princípios contábeis.

É claro e evidente que o Poder Legislativo é obrigado a deduzir as obrigações compromissadas no ato da devolução de recursos ao Executivo, em cumprimento ao princípio da razoabilidade, bem como para resguardar o equilíbrio da execução orçamentária e financeira.

Tal ação evita o indevido procedimento de deixar obrigações a pagar no exercício seguinte sem disponibilidade financeira, o que, aliás, é vedado pela Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000 – LRF e punido nos termos da Lei Federal n.º 10.028/2001.

Neste mesmo sentido, o parágrafo único do art. 22 da LRF, dispõe que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*.

De fato, esta é a tônica da LRF, ações planejadas que previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

E este tem sido o entendimento no TCEMG na prestação de contas dos municípios e em diversas jurisprudências, qual seja: o saldo em “caixa” corresponde às disponibilidades financeiras existentes em caixa e bancos, após a dedução dos valores comprometidos até 31 de dezembro.

Desta feita, o enunciado ao informar “devolver os recursos não utilizados” solicitava do candidato a apuração do “saldo contábil” e não o “saldo financeiro” conforme alegado pela Requerente.

Nestes Termos, **INDEFERIMOS** o recurso da candidata.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: FERNANDA PEREIRA BATISTA
INSCRIÇÃO Nº. 14066
CARGO: ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR
QUESTÃO: 35
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a retificação do gabarito da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

A ideia de condição, de fato, está presente na expressão “desde que”. No entanto, a afirmação não é verdadeira, pois a condição é uma relação que implica a possibilidade também de não ser atendida, e essa possibilidade não se aplica ao raciocínio lógico. Ao afirmar que “10 é um número par DESDE QUE seja divisível por 2”, é dada a opção de que a condição não seja preenchida, ou seja, que não seja divisível por 2; nesse caso, incorreríamos na afirmação de que 10 não é um número par, visivelmente falsa. Em termos lógicos, esse raciocínio não pode ser preenchido por uma conjunção condicional.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: GABRIEL VENTURIM DE SOUZA GROSSI
INSCRIÇÃO Nº. 14268
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 38
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a retificação do gabarito da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

O enunciado “preço da gasolina para de subir”, em virtude da presença da expressão “parar de”, envolve duas afirmações:

- Preço da gasolina estava subindo antes; e
- Preço da gasolina não está subindo atualmente.

De acordo com o raciocínio lógico da pressuposição, o enunciado pode ser considerado verdadeiro ou falso conforme seja verdadeira ou falsa a segunda parte da relação acima – ou seja, se o preço da gasolina não está ou está subindo atualmente. Porém, nada se pode afirmar do enunciado como um todo se o preço da gasolina NÃO estava subindo antes. Nesse caso, o enunciado não pode ser considerado nem verdadeiro nem falso, incorrendo em afirmação vazia.

A alternativa C não pode ser uma resposta à questão porque faz referência a algo que pode ou não ser subentendido fora da sentença. Seja ou não verdadeira, ela não interfere no raciocínio lógico da pressuposição que foi apresentado acima.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: INÁCIO ARAÚJO COSTA
INSCRIÇÃO Nº. 14065
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 34
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

O enunciado “Os cientistas procuram apenas descobrir o que não está descoberto” não apresenta propriamente ideias contrárias, mas ideias repetitivas entre si, o que configura a tautologia. Ao afirmar que os cientistas “procuram apenas descobrir”, remete-se a algo “que não tenha sido descoberto antes”, e não algo que “já fora descoberto anteriormente”. Diferentemente do que o solicitante afirma, a contradição ou contrariedade ocorreria se o enunciado fosse do tipo “procuram descobrir o que não pode ser descoberto”. Deve-se manter, portanto, a resposta do gabarito oficial da questão.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: INÁCIO ARAÚJO COSTA
INSCRIÇÃO Nº. 14065
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 35
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a retificação do gabarito da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

A ideia de condição, de fato, está presente na expressão “desde que”. No entanto, a afirmação não é verdadeira, pois a condição é uma relação que implica a possibilidade também de não ser atendida, e essa possibilidade não se aplica ao raciocínio lógico. Ao afirmar que “10 é um número par DESDE QUE seja divisível por 2”, é dada a opção de que a condição não seja preenchida, ou seja, que não seja divisível por 2; nesse caso, incorreríamos na afirmação de que 10 não é um número par, visivelmente falsa. Em termos lógicos, esse raciocínio não pode ser preenchido por uma conjunção condicional.

Além disso, a conjunção “uma vez que” é explicativa, e não condicional, de acordo com os autores de lógica semântica, o que reforça o gabarito oficial da questão.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: INÁCIO ARAÚJO COSTA
INSCRIÇÃO Nº. 14065
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 38
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

O enunciado “preço da gasolina para de subir”, em virtude da presença da expressão “parar de”, envolve duas afirmações:

- Preço da gasolina estava subindo antes; e
- Preço da gasolina não está subindo atualmente.

De acordo com o raciocínio lógico da pressuposição, o enunciado pode ser considerado verdadeiro ou falso conforme seja verdadeira ou falsa a segunda parte da relação acima – ou seja, se o preço da gasolina não está ou está subindo atualmente. Porém, nada se pode afirmar do enunciado como um todo se o preço da gasolina NÃO estava subindo antes. Nesse caso, o enunciado não pode ser considerado nem verdadeiro nem falso, incorrendo em afirmação vazia.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: INÁCIO ARAÚJO COSTA
INSCRIÇÃO Nº. 14065
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 39
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso procede

JUSTIFICATIVA

A questão deverá ser anulada porque foi digitada uma letra a mais na sequência, inviabilizando as alternativas propostas como possíveis respostas à mesma.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 39 da prova de ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO, ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR e RECEPCIONISTA/TELEFONISTA.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: JOHNNY SANTOS VILLAR
INSCRIÇÃO Nº. 14464
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 01
MATÉRIA: ESPECÍFICA

REQUERIMENTO: O candidato requer a retificação do gabarito da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“O candidato requer a alteração do Gabarito da Letra “D” para “E”, da questão 01 da prova específica para o cargo de Assessor Jurídico/Advogado da Câmara de Alto de Rio Doce, sob o argumento de que as assertivas contidas nos itens IV e V seriam falsas, quando o Gabarito as considerou verdadeiras, ou, em última análise, requer a Anulação da Questão por não haver opção Correta a ser assinalada.

No entanto, cumpre informar, em que pese os argumentos do candidato, que o presente Recurso fica prejudicado, tendo em vista a Anulação prévia da questão recorrida, sob motivação diversa da elencada pelo recorrente.

Assim sendo, considere ANULADA a questão de 01 da referida questão.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado parcialmente **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 01 da prova de ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: JOHNNY SANTOS VILLAR
INSCRIÇÃO Nº. 14464
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 39
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso procede

JUSTIFICATIVA

A questão deverá ser anulada porque foi digitada uma letra a mais na sequência, inviabilizando as alternativas propostas como possíveis respostas à mesma.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 39 da prova de ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO, ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR e RECEPCIONISTA/TELEFONISTA.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: JÚLIA GRUPPIONI PASSOS
INSCRIÇÃO Nº. 14124
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 40
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

A alternativa E não pode ser considerada uma resposta correta para a questão, uma vez que o enunciado em questão é composto de duas partes: “As vítimas se renderam às dificuldades impostas” e “desistiram de continuar lutando pela sobrevivência”, ambas referentes ao mesmo sujeito “vítimas”. A partícula negativa “não” incide sobre a primeira afirmativa, e a partícula negativa “nem” incide sobre a segunda – tanto é assim que, uma vez retirado o “nem” do enunciado, a segunda afirmativa ficaria positiva: “As vítimas desistiram de continuar lutando pela sobrevivência”. Portanto, o “nem” não serve de simples reforço do “não” apresentado anteriormente. Inclusive, com a ausência do “nem” o enunciado como um todo ficaria contraditório, com uma negação e uma afirmação.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: KARINE DE PAULA PEREIRA

INSCRIÇÃO Nº. 14695

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

QUESTÃO: 08

MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a revisão da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Por um erro de digitação nas opções, a questão deve ser anulada por não conter dentre as mesmas uma que atenda corretamente ao questionamento apresentado.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 08 da prova de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: LUIZA BESE MARQUES
INSCRIÇÃO Nº. 14467
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 37
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a revisão da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

A questão diferente do que afirma a candidata está embasada no programa de provas, mais especificamente no quesito “bem como aplica conteúdos matemáticos na via prática”.

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: LUIZA BESE MARQUES
INSCRIÇÃO Nº. 14467
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 39
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a revisão da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“JUSTIFICATIVA

A questão indagada pela recorrente foi alvo de outros recursos e sendo considerada anulada porque foi digitada uma letra a mais na sequência, inviabilizando as alternativas propostas como possíveis respostas à mesma.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 39 da prova de ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO, ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR e RECEPCIONISTA/TELEFONISTA.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: MARILZA MIRANDA CRUZ DE MATOS
INSCRIÇÃO Nº. 14345
CARGO: ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR
QUESTÃO: 02
MATÉRIA: ESPECÍFICA

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Tendo em vista o recurso apresentado pela Sra. Marilza Miranda Cruz de Matos, relativo à questão n.º 02 da prova de conhecimentos específicos de Assessor Contábil / Contador, respondemos:

Trata-se do cálculo do índice de liquidez seca tendo sido fornecido no enunciado da questão a fórmula para sua apuração e os dados das contas do Balanço Patrimonial, as quais constam do item **“Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público: (Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial; Demonstrações das Variações Patrimoniais; Devedores Diversos; Dívida Flutuante; Demonstração dos Fluxos de Caixa; Notas Explicativas e análise da consistência das demonstrações contábeis; Consolidação de Balanços)”** do programa de prova.

Portanto, a alegação da candidata de que a questão não consta do edital não procede, pois considerando-se que foram apresentados dados e fórmulas de cálculo, exigiu-se do candidato tão somente o conhecimento dos itens do Balanço Patrimonial e operações matemáticas simples.

Nestes Termos, **INDEFERIMOS** o recurso da candidata.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: MARILZA MIRANDA CRUZ DE MATOS
INSCRIÇÃO Nº. 14345
CARGO: ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR
QUESTÃO: 07
MATÉRIA: ESPECÍFICA

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Tendo em vista o recurso apresentado pela Sra. Marilza Miranda Cruz de Matos, relativo à questão n.º 07 da prova de conhecimentos específicos de Assessor Contábil / Contador, respondemos:

Trata a questão de apuração do limite prudencial de gastos com pessoal do Legislativo especificamente aquele disposto nos art. 20, inciso III, alínea “a” c/c art. 22, parágrafo único da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A norma citada na questão aduz que o limite máximo para as despesas com pessoal do Poder Legislativo é 6% da Receita Corrente Líquida do Município, *in casu*, R\$ 600.000,00 (R\$ 10.000.000,00 x 0,06). No entanto o limite prudencial corresponde a 95% deste limite, ou seja, R\$ 570.000,00 (R\$ 10.000.000,00 x 0,06 x 0,95).

A candidata afirma que a questão foi mal formulada, pois apresenta duas hipóteses de interpretação:

“Se for limite para gasto com vereadores 5% (500.000,00) gabarito último “d”, pois a prova veio duas letras “d”

O enunciado da questão é claro ao mencionar “despesa com pessoal” conforme disposto na LC 101/2000. Não foi abordado na questão os “gastos com vereadores”, os quais são apenas uma parte da despesa com pessoal, e cuja norma está contida em dispositivo constitucional (art. 29-A) e não na LRF.

Em que pese a existência de duas afirmativas de letra “d”, estas além de mencionarem valores diferentes, não continham a resposta correta, e sendo assim não interferiram na interpretação da questão ou no resultado do gabarito.

Tratou-se, portanto, de erro material de digitação, o qual não acarreta prejuízo à compreensão e determinação do correto gabarito, ou seja, letra “c”; razão pela qual afasta-se a necessidade de anulação, como é adotado de praxe.

“Se for limite total para o Legislativo 6% (600.000,00) o gabarito está letra C (570.000,00) um percentual de 6,7% o qual não consta na LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal)”



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

Conforme já explicitado o enunciado solicita a apuração o valor do “limite prudencial” e não o “limite máximo”. Este assunto é abordado no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, constante do programa de prova.

Portanto, a alegação da candidata de que há duas hipóteses de interpretação não guardam fundamento com as informações contidas e solicitadas no enunciado. E quanto ao erro de digitação de duas letras “d”, em nada interferem na interpretação da questão, pois nenhuma delas contém a resposta correta.

Nestes Termos, **INDEFERIMOS** o recurso da candidata.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: MAURÍCIO POSSA LOPES
INSCRIÇÃO Nº. 14493
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 23
MATÉRIA: INFORMÁTICA

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“A questão deve ser anulada, pois faltou, em seu enunciado, a palavra “respectivamente”. Fazendo com que a mesma fique com duas alternativas corretas.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 23 da prova de ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO, ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR e RECEPCIONISTA/TELEFONISTA.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: MAURÍCIO POSSA LOPES
INSCRIÇÃO Nº. 14493
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 26
MATÉRIA: INFORMÁTICA

REQUERIMENTO: O candidato requer a retificação do gabarito da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

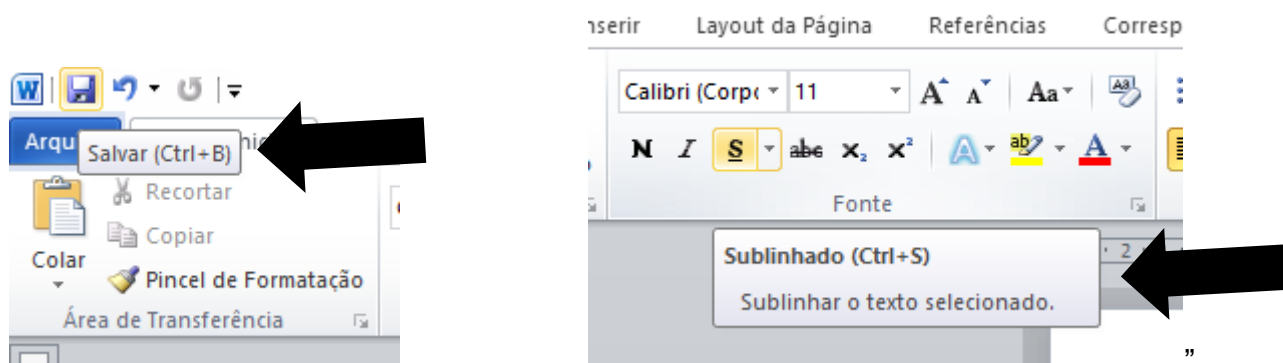
“O candidato não se atentou às observações contidas no início do artigo que fora juntado na fundamentação de seu recurso, onde o mesmo menciona que os atalhos são referentes ao layout de teclado dos Estados Unidos. Conforme pode-se verificar no fragmento (abaixo) retirado do próprio artigo enviado pelo candidato.

Observações:

- Os atalhos neste tópico referem-se ao layout de teclado dos EUA. As teclas para outros layouts podem não corresponder exatamente às teclas de um teclado dos EUA.

O layout de teclado usado no Brasil é o ABNT e o ABNT2, diferente do layout que aborda o artigo.

Quanto aos atalhos que o candidato questiona, pode-se observar através do próprio Word ao posicionar o mouse sobre os botões de salvar e sublinhar que: CTRL + B é o atalho para salvar e o CTRL + S é o atalho para sublinhar. Conforme verificado nas imagens a seguir extraídas do Word:





Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG
CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: RAFAEL FERREIRA DE JESUS
INSCRIÇÃO Nº. 14051
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 29
MATÉRIA: INFORMÁTICA

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Após revisão no enunciado da questão, sob os argumentos do recorrente, percebe-se um erro de digitação, onde consta o termo “pra as” deveria constar “para as”. Ocorre que tal equívoco não comprometeu o entendimento e resolução, que por sua apresentação, percebe-se claramente que se trata de uma questão de marcação de V ou F.

Diante do exposto, a questão deve ser mantida e ratificado seu gabarito.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: RAFAEL FERREIRA DE JESUS
INSCRIÇÃO Nº. 14051
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 32
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação ou a retificação do gabarito da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

O fato de “meus amigos” comemorarem ou não comemorarem “a vitória do time deles” não implica (no sentido lógico do termo) que tenha acontecido ou não a vitória do mencionado time. “Comemorar” não é um verbo que assera a verdade da frase a ele subordinada, tanto que é possível, a título de exemplo, “comemorar equivocadamente” a vitória de um time sobre outro.

O mesmo se afirma em relação ao verbo “acreditar” – o fato de alguém acreditar ou não em algum fato não garante a verdade ou falsidade do mesmo fato. Pode-se afirmar, por exemplo, que “eu acredito (ou não acredito) que Elvis morreu, sem contudo, garantir a verdade ou falsidade desse fato. Com relação à grafia da palavra “times”, que passou despercebida na elaboração e revisão da prova, trata-se de um claro erro de digitação que não interfere na leitura e nem no raciocínio lógico da sentença, haja vista que a mesma se encontra claramente transcrita no cabeçalho da questão e não provoca dúvidas relacionadas ao singular ou plural do substantivo.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: RAFAEL FERREIRA DE JESUS
INSCRIÇÃO Nº. 14051
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 35
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação ou a retificação do gabarito da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

A ideia de condição, de fato, está presente na expressão “desde que”. No entanto, a afirmação não é verdadeira, pois a condição é uma relação que implica a possibilidade também de não ser atendida, e essa possibilidade não se aplica ao raciocínio lógico. Ao afirmar que “10 é um número par DESDE QUE seja divisível por 2”, é dada a opção de que a condição não seja preenchida, ou seja, que não seja divisível por 2; nesse caso, incorreríamos na afirmação de que 10 não é um número par, visivelmente falsa. Em termos lógicos, esse raciocínio não pode ser preenchido por uma conjunção condicional.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: RAFAEL FERREIRA DE JESUS
INSCRIÇÃO Nº. 14051
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 38
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

O enunciado “preço da gasolina para de subir”, em virtude da presença da expressão “parar de”, envolve duas afirmações:

- Preço da gasolina estava subindo antes; e
- Preço da gasolina não está subindo atualmente.

De acordo com o raciocínio lógico da pressuposição, o enunciado pode ser considerado verdadeiro ou falso conforme seja verdadeira ou falsa a segunda parte da relação acima – ou seja, se o preço da gasolina não está ou está subindo atualmente. Porém, nada se pode afirmar do enunciado como um todo se o preço da gasolina NÃO estava subindo antes. Nesse caso, o enunciado não pode ser considerado nem verdadeiro nem falso, incorrendo em afirmação vazia.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: RAFAEL FERREIRA DE JESUS

INSCRIÇÃO Nº. 14051

CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR

QUESTÃO: 39

MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso procede

JUSTIFICATIVA

A questão deverá ser anulada porque foi digitada uma letra a mais na sequência, inviabilizando as alternativas propostas como possíveis respostas à mesma.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 39 da prova de ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO, ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR e RECEPCIONISTA/TELEFONISTA.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: RAMON CÉSAR DIAS DE SIQUEIRA
INSCRIÇÃO Nº. 14456
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 20
MATÉRIA: LÍNGUA PORTUGUESA

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

Diferentemente do que o solicitante afirma, a vírgula não é apenas um elemento que promove a pausa na leitura de um trecho, e sim, um marcador sintático que produz alterações substanciais no enunciado em que se encontra, aspecto típico da linguagem escrita. No enunciado “A conversa rolava na sala, solta.”, o adjetivo “solta” não pode referir-se a “sala”, pois isso entraria em contradição com a regra básica de emprego da vírgula que afirma não poder haver esse sinal de pontuação entre um núcleo (no caso, “sala”) e um adjunto que a ele se refira (no caso, “solta”). Havendo vírgula, portanto, indica-se não haver entre esses dois termos uma relação de núcleo e adjunto. Outros exemplos da língua portuguesa incorrem no mesmo caso como enunciados incorretos, como “Comprei uma casa, amarela.”, “Avistei um poste, alto.”, “Aluguei um automóvel, azul”, etc. “Solta”, na questão em pauta, portanto, só pode referir-se a “conversa”, como um predicativo do sujeito.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: RAMON CÉSAR DIAS DE SIQUEIRA
INSCRIÇÃO Nº. 14456
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 32
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

A alternativa D é a resposta oficialmente correta da questão em pauta, e o solicitante não apresentou nenhum erro na questão como um todo, tampouco algum argumento demonstrando a razão de dever a alternativa B ser considerada correta. Diferentemente do que o mesmo afirma, não existe subjetividade nem possibilidades de leitura ambígua na questão, características imprescindíveis para uma prova de raciocínio lógico. Também não falta pontuação nem conectivos adequados no enunciado.

A falta de dados mais objetivos no texto deste recurso nos impede de demonstrar, de forma mais concreta, a correção e a lógica presentes na questão.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: RAMON CÉSAR DIAS DE SIQUEIRA
INSCRIÇÃO Nº. 14456
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 38
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação ou a retificação do gabarito da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

O enunciado “preço da gasolina para de subir”, em virtude da presença da expressão “parar de”, envolve duas afirmações:

- Preço da gasolina estava subindo antes; e
- Preço da gasolina não está subindo atualmente.

De acordo com o raciocínio lógico da pressuposição, o enunciado pode ser considerado verdadeiro ou falso conforme seja verdadeira ou falsa a segunda parte da relação acima – ou seja, se o preço da gasolina não está ou está subindo atualmente. Porém, nada se pode afirmar do enunciado como um todo se o preço da gasolina NÃO estava subindo antes. Nesse caso, o enunciado não pode ser considerado nem verdadeiro nem falso, incorrendo em afirmação vazia.

Diferentemente do que o solicitante afirma, não é necessário ter conhecimento de micro- e macroeconomia para a interpretação do enunciado e a identificação da lógica de três valores (verdadeiro, falso e nem verdadeiro nem falso) está presente também em enunciados mais comuns, como “Meu amigo parou de fumar”, “Eu parei de visitar meus amigos”, etc.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: RAMON CÉSAR DIAS DE SIQUEIRA
INSCRIÇÃO Nº. 14456
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 39
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso procede

JUSTIFICATIVA

A questão deverá ser anulada porque foi digitada uma letra a mais na sequência, inviabilizando as alternativas propostas como possíveis respostas à mesma.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 39 da prova de ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO, ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR e RECEPCIONISTA/TELEFONISTA.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG
CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: REGINA MARIA DE CARVALHO

INSCRIÇÃO Nº. 14622

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

QUESTÃO: 08

MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Por um erro de digitação nas opções, a questão deve ser anulada por não conter dentre as mesmas uma que atenda corretamente ao questionamento apresentado.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 08 da prova de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: REGINA MARIA DE CARVALHO

INSCRIÇÃO Nº. 14622

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

QUESTÃO: 14

MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Apesar de se tratar de uma questão considerada de fácil entendimento e resolução, a mesma pressupõe o mínimo de conhecimentos gerais em relação as notas musicais. O argumento exposto pela recorrente tem fundamento quando afirma que a questão exige conhecimento extra ao conteúdo do programa de provas. Deste modo recomendo a anulação da questão.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 14 da prova de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: RENATO BRUNETTI CRUZ
INSCRIÇÃO Nº. 14180
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 03
MATÉRIA: ESPECÍFICA

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“O candidato se insurge contra o gabarito divulgado para a questão 03, sob o argumento de que a letra “C” da referida questão estaria na sua parte final incorreta, não havendo assim, alternativa correta a ser assinalada, razão pela qual requer a anulação da questão.

Assim vejamos o que dispõe a alternativa “C” da questão 03:

“A sentença que reconhece a inconstitucionalidade por omissão é declaratória quanto a esse reconhecimento, mas tem eficácia mandamental na parte em que determina a adoção de medidas necessárias para sanar a omissão”.

A Constituição Federal em seu artigo 103, §2º estabelece que:

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

É evidente pela leitura do citado dispositivo constitucional que a sentença que decide a inconstitucionalidade por omissão, em um primeiro momento, tem por fim declarar a tal inconstitucionalidade, daí seu caráter declaratório.

Por conseguinte, ao dar prosseguimento, a fim de se conceder efetividade à resposta judicial, determina-se a ciência ao Poder competente para uma finalidade precípua, que será adotar as providências necessárias que tornem efetiva a norma constitucional, constituindo em mora o legislador omisso. No caso da omissão de órgão administrativo a ordem é ainda mais evidente, uma vez que delimita prazo para cumprimento.

Vê-se, portanto, que objetivo pretendido pelo legislador constituinte de 1988, com a previsão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, foi conceder plena eficácia às normas constitucionais. Ainda que o legislador constituinte não tenha se aprofundado aos efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade, fica clara a intenção do legislador de impor uma ordem ao poder competente, seja legislativo ou administrativo. Eis o entendimento de Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 10ª Edição, pág. 623:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG

CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

“Dessa forma, a natureza da decisão nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão tem caráter obrigatório ou mandamental, pois o que se pretende constitucionalmente é a obtenção de uma ordem judicial dirigida a outro órgão do Estado”.

Outro não é o entendimento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, em Direito Constitucional Descomplicado, 2ª Edição, pág. 813:

“As decisões proferidas no processo de ação direta por omissão declaram a mora do órgão legislativo em cumprir dever constitucional de legislar, ou, se se tratar de órgão administrativo, em adotar o ato normativo requerido para tornar efetiva determinada disposição constitucional, instando o respectivo órgão a adimplir a tarefa que a Carta política lhe prescreveu.”

E prosseguem asseverando:

“O texto constitucional não deixa dúvidas de que o Poder Judiciário deve limitar-se a constatar a inconstitucionalidade da omissão e a determinar que os órgãos competentes, legislativos ou administrativos, empreendam as providências normativas requeridas para a superação da inadimplência. Confere-se, assim, à decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade por omissão caráter mandamental, isto é, a ação destina-se à obtenção de uma ordem judicial dirigida a um outro órgão do Estado.

É sobremaneira relevante destacar que essa natureza mandamental é percebida com maior intensidade em relação a órgão administrativo, para o qual deverá ser fixado o prazo de trinta dias para a edição dos atos normativos necessários ao afastamento da omissão”.

Assim sendo, nota-se que o caráter mandamental não reside na possibilidade de o Poder Judiciário, ingerindo no Poder legislativo, passar a legislar em seu lugar, mas sim na ordem que emana no sentido de adotar as medidas cabíveis, constituindo em mora o Poder Legislativo ou órgão administrativo em relação ao seu dever de legislar ou editar atos normativos.

Portanto, conclui-se que a sentença mandamental é uma ordem de conduta e não simplesmente uma condenação, e, por fim, destaca-se além de declaratório, o caráter mandamental da sentença proferida em ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Desta forma, o recurso deve ser considerado IMPROCEDENTE e o gabarito da questão de número 03 da prova específica para o cargo de Assessor Jurídico/Advogado da Câmara de Alto Rio Doce deve se manter inalterado.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: RENATO BRUNETTI CRUZ
INSCRIÇÃO Nº. 14180
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 20
MATÉRIA: LÍNGUA PORTUGUESA

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação ou a retificação do gabarito da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

Diferentemente do que o solicitante afirma, “solta” jamais pode assumir a função morfológica de advérbio ou função sintática de adjunto adverbial, indicando intensidade, haja vista que se trata de forma adjetiva no feminino singular (terminação –a). Advérbios – e, por consequência, também os adjuntos adverbiais – são palavras invariáveis, e portanto que não se flexionam em gênero (masculino/feminino) e número (singular/plural). São exemplos de advérbios: *muito, pouco, bastante, radicalmente, diferentemente*, etc., todas palavras invariáveis.

“Solta” é uma palavra de natureza adjetiva que funciona como um predicativo; no caso em pauta, estabelecendo concordância com “sala”, indicando uma característica ou atributo deste substantivo. Não há nenhum suporte para que essa palavra seja classificada como advérbio de intensidade, modo ou tempo, de acordo com todos os estudiosos oficiais de língua portuguesa, tendo incorrido o solicitante em equívoco de análise e devendo, portanto, ser mantido o gabarito oficial da questão.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: RENATO BRUNETTI CRUZ
INSCRIÇÃO Nº. 14180
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 39
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso procede

JUSTIFICATIVA

A questão deverá ser anulada porque foi digitada uma letra a mais na sequência, inviabilizando as alternativas propostas como possíveis respostas à mesma.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 39 da prova de ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO, ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR e RECEPCIONISTA/TELEFONISTA.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA COUTO

INSCRIÇÃO Nº. 14642

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

QUESTÃO: 08

MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Por um erro de digitação nas opções, a questão deve ser anulada por não conter dentre as mesmas uma que atenda corretamente ao questionamento apresentado.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 08 da prova de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA COUTO
INSCRIÇÃO Nº. 14642
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
QUESTÃO: 14
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Apesar de se tratar de uma questão considerada de fácil entendimento e resolução, a mesma pressupõe o mínimo de conhecimentos gerais em relação as notas musicais. O argumento exposto pela recorrente tem fundamento quando afirma que a questão exige conhecimento extra ao conteúdo do programa de provas. Deste modo recomendo a anulação da questão.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 14 da prova de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: SIMONE AUGUSTA MIRANDA VIEIRA
INSCRIÇÃO Nº. 14531
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 06
MATÉRIA: ESPECÍFICA

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“A candidata requer a anulação da questão 06 da prova específica para o cargo de Assessor Jurídico/Advogado da Câmara Municipal de Alto Rio Doce sob o fundamento de que o enunciado do item IV da questão não especificou quem seriam os possíveis delegatários do poder de polícia, não podendo por esse motivo ser considerada verdadeira.

Percebe-se, facilmente, o equívoco de interpretação da questão por parte da candidata. Nota-se, por sua fundamentação, que a candidata se encontra esclarecida quanto a possibilidade ou não de delegação do poder de polícia, por esta razão devemos nos ater a questão em si.

Para delimitarmos o assunto no âmbito doutrinário, vamos apenas repetir o que já deixou claro a candidata recorrente. O Poder de Polícia é próprio e privativo do Poder Público. Não se discute isso.

Em alguma hipótese tal poder pode ser delegado? Sim. Também disse isso a candidata, pois não negou a possibilidade de delegação a Pessoas Jurídicas integrantes da Administração Indireta.

O questionamento se faz no que diz respeito à delegação do poder de polícia à particulares. Que, por sua vez, também é admitido ainda que excepcionalmente, como menciona o recurso:

Em situações excepcionais, a legislação reconhece a possibilidade de exercício do poder de polícia por pessoas jurídicas de direito privado (ex.: o art. 139 do Código Eleitoral atribui o exercício da polícia dos trabalhos eleitorais aos presidentes das mesas receptoras; o art. 166 do Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece que o comandante é o responsável pela operação e segurança da aeronave).

Quando autorizada a delegação do poder de polícia, a regra é que este esteja limitado aos termos da delegação, bem como, aos atos de execução, não abrangendo, portanto, atos de regulação e/ou jurisdicionais.

No que tange à interpretação da questão, temos que em momento algum a questão afirmou que a delegação poderia ser feita a particulares e sem ressalva, para torná-la falsa ou levantar divergências doutrinárias.

O que constou na questão foi: O poder de polícia poderá ser delegado por quem tenha competência para exercê-lo (?). Sim, em algumas situações ele poderá ser delegado e a delegação deverá ser feita por quem tem legitimidade pra isso. Quando essa delegação acontecer, ou seja, nas hipóteses possíveis, ela deve respeitar os limites da delegação (?). Sim. O delegatário não poderá agir a seu bel



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

prazer e entendimento. E a delegação se limita a atos de execução ou podem ser delegados atos de regulação? Sabemos que a regra é que se limite a atos de execução.

Pois bem, é exatamente isso que depreendemos da questão. A questão não se apresenta categórica e excludente, com a utilização de termos como “sempre”, “nunca”, “apenas”, “somente”. O que se apresenta é uma premissa verdadeira. O que passa disso, não está na questão e é discussão para questões subjetivas e não objetivas.

Assim, diante disso, o recurso deve ser considerado **IMPROCEDENTE** e o gabarito da questão de número 06 mantido inalterado.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG
CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: VALQUÍRIA SANTANA PIMENTEL
INSCRIÇÃO Nº. 14585
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
QUESTÃO: 08
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Por um erro de digitação nas opções, a questão deve ser anulada por não conter dentre as mesmas uma que atenda corretamente ao questionamento apresentado.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 08 da prova de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: VALQUÍRIA SANTANA PIMENTEL
INSCRIÇÃO Nº. 14585
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
QUESTÃO: 14
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: A candidata requer a anulação da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Apesar de se tratar de uma questão considerada de fácil entendimento e resolução, a mesma pressupõe o mínimo de conhecimentos gerais em relação as notas musicais. O argumento exposto pela recorrente tem fundamento quando afirma que a questão exige conhecimento extra ao conteúdo do programa de provas. Deste modo recomendo a anulação da questão.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 14 da prova de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

**Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA**



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: VICTOR HUGO CASTRO GOMES
INSCRIÇÃO Nº. 14015
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 01
MATÉRIA: ESPECÍFICA

REQUERIMENTO: O candidato requer a revisão da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Trata-se de recurso interposto contra a questão de número 01 da prova específica para o cargo de Assessor Jurídico/Advogado da Câmara Municipal de Alto Rio Doce.

De fato, é prudente considerarmos válido o argumento apresentado, uma vez que, embora possa se extrair do contexto geral da questão o entendimento necessário, é possível que a ausência da palavra “utilizado” tenha despertado interpretações diversas aos candidatos.

Diante disso, o Recurso é considerado **PROCEDENTE**, devendo, portanto, ser **ANULADA** a questão de 01.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 01 da prova de **ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO**.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: VICTOR HUGO CASTRO GOMES
INSCRIÇÃO Nº. 14015
CARGO: ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO
QUESTÃO: 10
MATÉRIA: ESPECÍFICA

REQUERIMENTO: O candidato requer a revisão da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“Trata-se de recurso interposto contra a questão de número 10 da prova específica para o cargo de Assessor Jurídico/Advogado da Câmara Municipal de Alto Rio Doce.

Primeiramente, o candidato manifesta seu inconformismo, no que diz respeito à menção equivocada do número da Lei de que trata a questão em comento. E, em seguida, passa a questionar o uso do termo “exceto” quando, a seu ver, a questão deveria propor que o candidato assinalasse a “hipótese errônea”. Pelo menos, é o que parece estar sendo levantado.

Pois bem, o candidato tem razão quando ressalta que onde a questão menciona Lei 11.455/07, deveria constar 11.445/07. No entanto, como claramente se observa, tratou-se meramente de um erro material que não traz nenhum prejuízo à solução da questão, uma vez que não estamos falando de uma prova com possibilidade de acesso a materiais de consulta. Em nada se alteraria a questão se sequer o número da lei tivesse sido mencionado, pois fica claro que a questão versa sobre a Lei que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e para a Política Federal de Saneamento Básico.

Quanto à polêmica no que tange ao uso do termo “exceto” ou outro pelo qual o candidato tenha preferência é de um preciosismo descabido. Ora, sabemos que o termo “exceto” se relaciona à exceção, que de acordo com o Dicionário On Line de Português, significa com a exclusão de; fora; menos; à exceção de; ou ainda, trata-se de uma preposição usada para excluir algo que não pertence ao todo, e assim por diante. Além disso, o candidato não ataca a questão propriamente dita, atendo-se o recurso à discussões terminológicas.

A questão apresenta 5 alternativas, onde 4 estão corretas, à exceção de uma, que, conseqüentemente, está incorreta. Essa alternativa que se exclui do todo, que está de fora do entendimento que justifica a inclusão das outras, e, portanto, a exclui, é que deve ser assinalada, é a exceção obviamente.

Ficar discutindo se o conteúdo das alternativas é exceção à regra ou uma afirmativa “errônea” é, como já dito, preciosismo descabido para o momento.

Por outro lado, nada requereu o candidato, portanto, e pelas razões apresentadas, o gabarito da questão 10 deve se manter inalterado.”



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG
CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: WESLEY GONÇALVES MIRANDA
INSCRIÇÃO Nº. 14113
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 38
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a revisão da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“RESPOSTA – Recurso não procede

JUSTIFICATIVA

O enunciado “preço da gasolina para de subir”, em virtude da presença da expressão “parar de”, envolve duas afirmações:

- Preço da gasolina estava subindo antes; e
- Preço da gasolina não está subindo atualmente.

De acordo com o raciocínio lógico da pressuposição, o enunciado pode ser considerado verdadeiro ou falso conforme seja verdadeira ou falsa a segunda parte da relação acima – ou seja, se o preço da gasolina não está ou está subindo atualmente. Porém, nada se pode afirmar do enunciado como um todo se o preço da gasolina NÃO estava subindo antes. Nesse caso, o enunciado não pode ser considerado nem verdadeiro nem falso, incorrendo em afirmação vazia.

O comando da questão é bastante claro ao fazer referência ao primeiro enunciado da manchete (“Depois de sete semanas preço da gasolina para de subir.”) e as demais alternativas da questão incorrem todas numa lógica de dois valores (verdadeiro ou falso), conforme a análise que o leitor faça sobre a sua veracidade ou não.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a questão.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA



Associação dos Municípios da Micro-Região da Mantiqueira
Rua José Pimentel, 280 – Bairro Diniz II
CEP: 36202-280 - Barbacena-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE – MG CONCURSO PÚBLICO – 001/2017

RESPOSTA AO RECURSO
RECORRENTE: WESLEY GONÇALVES MIRANDA
INSCRIÇÃO Nº. 14113
CARGO: ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR
QUESTÃO: 39
MATÉRIA: RACIOCÍNIO LÓGICO

REQUERIMENTO: O candidato requer a revisão da questão.

RESPOSTA: Consultado o profissional responsável pela elaboração da questão, o mesmo assim se pronunciou.

“**RESPOSTA** – Recurso procede

JUSTIFICATIVA

A questão deverá ser anulada porque foi digitada uma letra a mais na sequência, inviabilizando as alternativas propostas como possíveis respostas à mesma.”

CONCLUSÃO: O recurso é julgado **PROCEDENTE**, anulando-se a questão nº. 39 da prova de ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, ASSESSOR CONTÁBIL/CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO/ADVOGADO, ASSESSOR LEGISLATIVO E PARLAMENTAR e RECEPCIONISTA/TELEFONISTA.

De Barbacena para Alto Rio Doce, 13 de abril de 2018.

Manoel José Rettore Cabral
Secretário Executivo da AMMA